



PARECER
PAR/ASSJUR/SEUMA Nº 10/2017

Pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade pregão presencial, com o objetivo de contratação de empresa especializada para o fornecimento de lanches, refeições, cafés da manhã e coquetéis destinados à Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente.

1. Trata-se da solicitação de abertura do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial**, para a contratação de empresa especializada no fornecimento de lanches, refeições, cafés da manhã e coquetéis destinados à Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente.
2. Informa esta SEUMA que há dotação orçamentária suficiente para cobrir as despesas decorrentes desta contratação, como prevê a dotação orçamentária:
 - 24.01.26.453.0027.1.229.33.90.30.00
 - 24.01.04.122.0425.2.227.33.90.30.00
 - 24.01.15.451.0126.2.235.33.90.30.00
 - 24.01.13.391.0127.2.229.33.90.30.00
 - 24.02.04.122.0409.2.238.33.90.30.00
3. Ademais, segundo análise dos técnicos desta SEUMA, a licitação se justifica pelas razões dispostas abaixo:

“Faz-se necessário o fornecimento de LANCHES, CAFÉ DA MANHÃ, REFEIÇÕES E COQUETEL para eventos organizados pela Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente, pois esta visa atender a demanda do fornecimento durante a realização de datas comemorativas, palestras, campanhas, apresentação de projetos, programas e outras atividades de interesse do órgão, igualmente, em eventos de divulgações da Secretaria.”

BA



De acordo com a lei 8.666/93 que regulamenta as licitações, e dá as devidas providências ao inciso XXI do artigo 347 da CF de 1988, que determina a aquisição de bens e serviços pela administração pública e a lei 10.502/02 que tem o pregão como modalidade; observa-se que a mesma não obriga a realização do pregão eletrônico, facultando a realização do pregão presencial.

Faz-se necessário um processo licitatório de cunho presencial tendo em vista o interesse público e a necessidade de agilidade no mesmo”.

3. Pois bem. Vale dizer, desde logo, que as licitações são regra de decência pública, antes mesmo de serem regra legal. Os Tribunais de Contas, corretamente, têm sido muito rigorosos no que diz respeito aos procedimentos licitatórios. A regra é válida, decente e correta, devendo ser respeitada contra toda fraude e toda incompetência.
4. Por outro lado, as modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação), mas também pode haver diferenças na fase de julgamento. Tais variações decorrem de peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação.
5. Como regra, o critério de seleção das diversas modalidades de licitação é econômico. Ou seja, é possível que a contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível, isto justamente em virtude da maior adequação da modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.
6. Vislumbra-se que o presente objeto deste parecer encontra-se em perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pela Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), bem como com a Lei específica (Lei nº 10.520/02), que regulamenta o Pregão, *in casu*, **Pregão Presencial**, que é uma das mais céleres e eficazes modalidades, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes.
7. Cumpre salientar que isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconiza o artigo 40 do mencionado diploma legal. Ademais, deve-se ressaltar que nas minutas dos respectivos contratos constantes dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (art. 55 da Lei de Licitação), deverão estar expressamente contempladas.


BA



8. Portanto, à vista dos autos e do exposto, entende, diante da conveniência e oportunidade, com fulcro em dar celeridade aos procedimentos administrativos e, conseqüentemente, visando a economia processual e uma maior eficiência no certame licitatório, pela abertura deste, na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO POR LOTE, da forma de fornecimento PARCELADA, de acordo com as demandas da Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente, para a contratação de empresa especializada para fornecimento de lanches, refeições, cafés da manhã e coquetéis destinados aos eventos de datas comemorativas, reuniões, palestras, campanhas, apresentação de projetos, programações e afins organizados por esta Secretaria.
9. Propõe-se, por conseguinte, que os autos sejam levados à Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente para as devidas considerações. Em seguida, retornar os autos deste à Central de Licitações (CELIC) para que se providenciem as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípua de cumprir o seu objeto.
10. Na oportunidade, cumpre salientar que a esta Assessoria Jurídica não compete manifestar sobre a conveniência e oportunidade para a celebração do presente ajuste, mas tão somente sobre seus aspectos legais, exatamente como o faz neste momento.
11. Desta sorte, entende que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente no que rege as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual OPINA pela sua aprovação com a conseqüente abertura do procedimento licitatório, desde que sejam rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, especialmente na forma da Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral/CE, 06 de Junho de 2017.


Rodrigo Carvalho Arruda Barreto
Assessor Jurídico SEUMA
OAB/CE 20.238